



086/1.15.0004177-3 (CNJ:.0007680-88.2015.8.21.0086)

Vistos,

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por grupo econômico formado pelas sociedades empresárias **MBN PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CROMAFIX INDUSTRIA DE MASTERBATCHES LTDA, MBN TRADING QUIMICA S.A. e PROTON QUIMICA LTDA**, com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), dizendo que o litisconsórcio se justifica pela conformação subjetiva, organização do processo produtivo, interligação operacional e o exercício de atividades reciprocamente complementares entre elas.

Declinaram as causas pelas quais chegaram à atual crise econômico-financeira, destacadamente a escassez de capital de giro próprio, exaurido pelo alto custo na captação de recursos, restrição de crédito e fragilização da capacidade de pagamento, enfatizando, no entanto, que a crise não é econômica, mas sim financeira.

Requereram o deferimento do pedido de processamento da recuperação pretendida, cujo plano será apresentado segundo o disposto no art. 50, no prazo e condições declinado no artigo 53 do mesmo Diploma Legal. Postularam, em sede de antecipação de tutela, seja determinado às instituições financeiras onde mantêm negócios, a abstenção de proceder eventuais bloqueios ou retenções de valores nas contas bancárias das quais são titulares, facultando-lhes, ainda, amplo acesso aos mecanismos inerentes ao gerenciamento das contas.



Pedem, também, seja determina a sustação dos efeitos dos protestos e o pagamento das custas ao final.

Relatei sumariamente.

Decido.

O litisconsórcio ativo não é vedado e tem sido admitido em sede pretoriana, não se mostrando, aqui, por qualquer modo indevido. Ao contrário, dado à interligação entre as requerentes, recomenda-se que tenham todas o mesmo tratamento, uma vez que encontram-se na mesma situação, pelas mesmas causas.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005. Cabe aos credores das requerentes, sujeitos a presente Recuperação Judicial, exercerem-lhe a devida fiscalização, colaborando na verificação de sua situação econômica-financeira e na viabilidade da medida.

Não há qualquer dos impedimentos do art. 48, da LFRJ. Por isso, cabível o processamento do pedido.

O pedido de “sustação dos efeitos dos protestos” não pode ser acolhido. O efeito primordial do protesto é a publicização. Negar-lhe essa função seria ferir de morte sua existência. O mesmo se diga da proibição de serem tirados novos protestos, pois afronta a Constituição Federal.

Mesmo o cancelamento do protesto não admite ser realizado de modo liminar, especialmente em razão do que dispõe o art. 26, § 4º, da Lei 9.492/97, *verbis*:



Art. 26. (...)

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.- sublinhei.

Nesse sentido:

(...) PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPROPRIEDADE DA VIA CAUTELAR ELEITA. EXTINÇÃO. A partir da incorporação do instituto da antecipação de tutela por nossa legislação processual (Lei 8.952/94), não mais se justifica a fungibilidade das tutelas de urgência, pelas conseqüências processuais e operacionais que acarreta, inclusive no que se refere ao risco de ineficácia da medida (arts. 806 e 808, I, do CPC), ao ajuizamento de duas ações em lugar de uma, com correspondentes despesas processuais e movimentação da máquina judiciária, desnecessárias e onerosas, contrariando os princípios da economia, da celeridade, e da ampla defesa (por aplicação de processo com prazos mais reduzidos) em desconsideração aos nobres objetivos



da reforma. **CANCELAMENTO DE EFEITOS DO PROTESTO, VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 30, DA LEI Nº 9.492/97. Lavrado o protesto, não cabe cancelamento provisório ou sustação dos seus efeitos, seja na via cautelar, seja com sentido de antecipação de tutela, sob pena de impor ao tabelião, responsável pelo ato, descumprimento do dever de informar o que dos livros consta, em violação a fé-pública de que está investido.** Sentença reformada em parte. (Apelação Cível nº 70001969617, 9ª Câmara Cível do TJRS, Ijuí, Relª. Desª. Mara Larsen Chechi. j. 20.02.2002). grifei

Não se olvide que "... o cancelamento provisório ou a sustação dos efeitos do protesto já efetivado, configuram medidas vedadas pela Lei de Protestos Cambiais (Lei nº 9.492/97, arts. 30 e 34)."⁽¹⁾

De resto, tratando-se de recuperação judicial, que opera a novação das dívidas a ela sujeitas (art. 59 da FLRJ), poderá ser pleiteado, oportunamente, pelo devedor, o cancelamento dos protestos pela extinção da dívida que representa, uma vez novada.

O pagamento das custas processuais ao final, embora carente de previsão legal, tem sido admitido. Veja-se:

1 Agravo de Instrumento Nº 70057563819, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 03/02/2014



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado



provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015)

Não há, aqui, impedimento à aplicação desse entendimento pretoriano.

De igual sorte, o bloqueio ou retenção de valores, nas contas bancárias de titularidade das requerentes, inviabilizariam a própria Recuperação Judicial e se constituem em burla aos sistema legal que sujeita todos os credores sujeitos aos seus efeitos. Por isso, fica deferido, também, o pedido de proibição das instituições financeiras onde as autoras têm contas bancárias, de procederem no boqueio ou retenção, a qualquer titulo, de valores de titularidade das Recuperandas, assegurando-se a estas, inclusive, a plena utilização dos mecanismos de acesso e gerenciamento desses recursos.

Assim, considerando o disposto no art. 52, da Lei 11.101./2005, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de **MBN PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CROMAFIX INDUSTRIA DE MASTERBATCHES LTDA, MBN TRADING QUIMICA S.A. e PROTON QUIMICA LTDA**, qualificadas na exordial.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, a fim de determinar a abstenção, pelos Bancos que mantêm contas das Recuperandas, de proceder eventuais bloqueios ou retenções de valores, devendo, ainda, facultar-lhes o amplo acesso aos documentos e mecanismos inerentes ao gerenciamento dessas contas.



Oficie-se aos Bancos para cumprimento da liminar.

Outrossim, **DEFIRO** o pagamento das custas devidas, ao final.

No tocante ao processamento da Recuperação Judicial:

a) **NOMEIO** para o cargo de Administradora Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueredo, inscrita na OAB/RS sob o nº. 62.046, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo dispõe o art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

c) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, conforme preceitua o art. 6º da LRF, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do mesmo dispositivo legal, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, desta Lei, pelo que serão expedidos ofícios às Varas Cíveis desta Comarca e às Comarcas onde situadas as filiais da Recuperanda;

d) **DETERMINO** às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, colocando à disposição os livros obrigatórios, Registro de Duplicatas, Registro de Vendas à Vista e demais documentos de escrituração contábil, consoante estabelece o art. 51, § 1º, da LRF, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF);



e) **DETERMINO** seja intimado o Ministério Público e comunicadas, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras têm estabelecimentos;

f) **DETERMINO** a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a advertência aos credores sujeitos a presente Recuperação Judicial de que terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial, ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do Diploma Legal supracitado;

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 16/06/2015

Edison Luís Corso,
Juiz de Direito.